



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível Nº 0002619-53.2006.815.0371 — 1ª Vara Mista de Sousa.**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

**Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba**

**Apelado : Manoel Gomes Neto**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A DEMANDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

*— O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 823347-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o Ministério Público, seja de que esfera for, não tem legitimidade ativa para promover a execução das decisões emanadas do Tribunal de Contas, sejam elas de imputação de débito ou multa.*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 59/65, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista de Sousa, nos autos da Ação Civil Pública Executiva proposta pelo Estado da Paraíba em desfavor de **Manoel Gomes Neto**.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por compreender que o Ministério Público é parte ilegítima para propor a presente execução.

Inconformado, o recorrente sustenta que possui legitimidade ativa para executar as multas aplicadas a Prefeito Municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, nos casos de mora ou omissão do Poder Público conforme precedentes jurisprudenciais dominantes (fls. 67/73).

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 74/78, opinou pelo **conhecimento e provimento do recurso**.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia reside na legitimidade, ou não, do Ministério Público em executar as multas impostas pelo Tribunal de Contas Estadual, a gestor ou servidor municipal.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, entendendo o juiz *a quo* competir à respectiva edilidade ajuizar a presente ação, na perspectiva de que, somente o ente da Administração Pública prejudicada possui legitimidade para executar títulos executivos extrajudiciais, cujos débitos hajam sido imputados por Corte de Contas no desempenho de suas atribuições constitucionais.

Pois bem.

A competência dos Tribunais de Contas Brasileiros está disposta nos art. 71 a 74 da Carta Magna, prevendo, dentre outras funções, a aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (art. 71, VII).

Consigna, contudo, o texto constitucional, que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No entanto, as Cortes de Contas não possuem competência para executar suas próprias decisões, ou seja, não detêm atribuição para cobrá-las.

Nesse sentido, carecendo as multas imputadas pelos tribunais de contas de autoexecutoriedade, a legitimidade para executá-las judicialmente será do ente beneficiado, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. **Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário.** 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido. (ARE 823347 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AI 674.128/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 3.9.2012; ARE 680.935/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 5.6.2012; RE 645.240/DF, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJ 5.6.2012; RE 569.650/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 19.2.2010; RE 510.034-AgR/AC, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.8.2008; e AI 203.769/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 28.2.2007.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação cível**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por considerar o recurso em descompasso com a orientação do STF.

**P. I.**

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**